

Bem imóvel do patrimônio da União:
— *utilização em serviço público federal (D.L. n.º 9.760/46);*
— *alienação (D.L. n.º 200/67).*
Termo de entrega e sua finalidade.

Pelo Ofício G/2.292-B, de 21 de dezembro de 1972 (fls. 1/2), do Ministério da Justiça, comunica seu titular, ao da pasta da Fazenda, o propósito de permutar, com o Banco Central, o prédio da Rua Senador Dantas, 61, onde funcionam ainda órgãos daquele Ministério.

Solicita, outrossim, o Sr. Ministro da Justiça a outorga de termo, que formalize a entrega do imóvel, a fim de que a medida possa concretizar-se.

2. Cumpre esclarecer, a respeito, que:

a) o termo de entrega apenas formaliza a utilização do bem imóvel da União pelo serviço público federal, que dele necessite, consoante o disposto no Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, *verbis*:

“Art. 79. A entrega do imóvel necessário a serviço público federal compete privativamente ao S.P.U.

§ 1.º A entrega, que se fará mediante termo, ficará sujeita à confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nesse período, tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fora entregue.”

b) a disposição de bem imóvel da União, mesmo por permuta, depende das formalidades prescritas no art. 195, do Decreto-lei n.º 200, de 25.2.1967, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 900, de 29.9.1969, *verbis*:

“A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto a sua oportunidade e conveniência.”

3. Pelo exposto, deverá ser informado o Ministério da Justiça, por seu ilustrado titular, que, mesmo lhe sendo outorgado o termo de entrega solicitado no ofício de fls. 1/2, só poderá dispor do imóvel — que integra o patrimônio da União, como até agora tem feito, isto é, em seus serviços.

4. Utilização diferente da prescrita no termo de entrega contraria frontalmente as disposições do § 2.º do art. 77, do D.L. n.º 9.760/46, *verbis*:

“O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.”

Com estes esclarecimentos, restituímos o processo à consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 3 de janeiro de 1973.

Pedro Franco Barbosa
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.184.777
ASSESSOR-CHEFE